

Processo T-41/89

Georg Schwedler contra Parlamento Europeu

«Funcionário — Dedução fiscal —
Filho a cargo»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 8 de Março
de 1990 81

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Remuneração — Tributação — Dedução por filho a cargo — Condições de concessão — Sustento efectivo do filho por parte do funcionário — Conceito — Filhos que efectuam o serviço militar — Exclusão*
(Estatuto dos funcionários, anexo VII, n.º 2 do artigo 2.º; Regulamento n.º 260/68 do Conselho, segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 3.º)
2. *Funcionários — Remuneração — Prestações familiares — Abono por filho a cargo — Condições de concessão — Filhos que efectuam o serviço militar — Exclusão*
(Estatuto dos funcionários, anexo VII, artigo 2.º)
3. *Direito comunitário — Interpretação — Princípios — Interpretação autónoma e uniforme*
4. *Funcionários — Remuneração — Tributação — Dedução por filho a cargo — Regime autónomo*
(Estatuto dos funcionários, anexo VII, n.º 2 do artigo 2.º; Regulamento n.º 260/68 do Conselho, segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 3.º)
5. *Processo — Requerimento introdutório do pedido — Determinação do objecto do pedido — Pedido novo formulado na réplica — Inadmissibilidade*
(Regulamento processual, n.º 1 do artigo 38.º e n.º 2 do artigo 42.º)

1. O regime da dedução fiscal por filho a cargo de funcionários das Comunidades apenas tem sentido se é concedido por razões de ordem social relacionadas com a existência do filho e as despesas com o seu sustento efectivo, isto é, se é concedido a quem assume o encargo efectivo do conjunto das necessidades essenciais do filho.

Daí resulta que não se pode considerar como sendo efectivamente sustentado, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do anexo VII do estatuto, um filho sustentado simultaneamente por várias pessoas ou organismos diferentes e que não pode, portanto, ser considerado como estando simultaneamente a cargo destes últimos.

Portanto, estando estabelecido que o exército provê ao conjunto das despesas essenciais dos jovens chamados a efectuar o serviço militar, o funcionário não pode, para o período durante o qual o seu filho cumpriu o serviço militar, alegar ter assegurado simultaneamente o sustento efectivo do filho, sem que para tal seja necessário proceder a uma análise, caso a caso, das condições particulares nas quais cada jovem é chamado a efectuar o seu serviço militar.

2. Embora as disposições do estatuto que regulam as condições de concessão do abono por filho a cargo, designadamente, a alínea b) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 2.º do anexo VII, tenham previsto casos especiais para os filhos com idades compreendidas entre os 18 e 26 anos que recebem formação escolar ou profissional, por um lado, ou hipóteses excepcionais de assimilação de filho a cargo para as pessoas relativamente às quais o funcionário tenha obrigação legal de alimentos e cujo sustento lhe imponha pesados

encargos, por outro, essas mesmas disposições não previram qualquer regime especial que se aplique ao caso dos filhos que efectuem serviço militar e que dê direito, por si próprio, ao pagamento do abono por filho a cargo. Ora, as disposições de direito comunitário que dão direito a prestações financeiras devem ser objecto de interpretação estrita.

3. Os termos de uma disposição do direito comunitário que não comporte qualquer remissão expressa para o direito dos Estados-membros com vista à determinação do seu sentido e alcance devem ser normalmente objecto de interpretação autónoma e uniforme, que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição e o objectivo prosseguido pela regulamentação em causa.
4. O regime da dedução fiscal por filho a cargo dos funcionários das Comunidades é um regime autónomo que é aplicado independentemente dos regimes nacionais.

Portanto, foi correctamente que a instituição comunitária não remeteu para a legislação fiscal nacional para interpretar o conceito de filho a cargo, na acepção do segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 260/68 e do artigo 2.º do anexo VII do estatuto.

5. O objecto do pedido deve ser determinado no requerimento inicial e um pedido formulado pela primeira vez na réplica modifica o objecto inicial do recurso e deve ser considerado como um pedido novo e, portanto, inadmissível.